



Processo SED 00174070/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 09/09/2025 às 18:03

Setor origem: SED/DIPE - Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais

Setor de competência: SED/DIPE/GEPGE - Gerência de Planejamento e Gestão

Interessado: SECRETARIA DA EDUCACAO

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Solicitação de alteração da Lei 18672, de 31 de julho de 2023, que institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e estabelece outras providências.



Justificativas da Proposta de Alterações Lei nº 18.762/2023

A proposta de alteração da Lei nº 18.762/2023, vem ao encontro do Relatório de Levantamento de Informações (RLI) nº 25/00112203, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), que sugeriu o aperfeiçoamento normativo do programa.

A educação superior é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e econômico de qualquer Estado e, em Santa Catarina não é diferente. O Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) desempenha um papel crucial nesse contexto, servindo como um recurso vital para garantir o acesso à educação superior.

O fortalecimento das comissões do Programa, por meio da Comissão Estadual de caráter interinstitucional, composta por representantes da Secretaria de Estado da Educação, da Controladoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Civil, das instituições universitárias e dos estudantes, justifica-se pela necessidade de ampliar a participação social e institucional no acompanhamento da execução do Programa. Essa composição não apenas supre a necessidade de controle, mas também promove a confiança da sociedade no sistema educacional.

A definição de critérios objetivos de hipossuficiência, para o cálculo do Índice de Carência (IC), busca corrigir fragilidades detectadas nos processos de seleção. A adoção de parâmetros claros e mensuráveis, evita distorções e assegura que os recursos sejam destinados efetivamente aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Este projeto de lei é uma reforma administrativa e em atenção às orientações dos órgãos de controle do Estado, propõem-se ajustes pontuais e inovações legais com os seguintes objetivos: estabelecer critérios claros para a identificação de hipossuficiência, considerando renda, patrimônio e composição familiar, por meio do Índice de Carência (IC); aumentar a segurança jurídica na seleção e concessão de benefícios, prevendo impedimentos e suspeições para membros das comissões e servidores envolvidos; estabelecer parâmetros para o custeio integral das mensalidades, garantindo maior previsibilidade orçamentária; reforçar a responsabilização das instituições universitárias, com aplicação de sanções em casos de má gestão ou concessão irregular da assistência financeira; assegurar transparência, exigindo a divulgação da lista de estudantes inscritos, classificados, beneficiados e não beneficiados, respeitando a legislação de proteção de dados pessoais; normatizar a devolução de valores recebidos indevidamente, inclusive com possibilidade de parcelamento e aplicação de multa às mantenedoras em caso de irregularidades.

A Senhora

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS

Consultora Executiva Secretaria de Estado da Educação – SED

Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Dessa forma, o Governo do Estado de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a utilização responsável dos recursos públicos, promoção da justiça social na concessão dos benefícios educacionais.

À vista do exposto, encaminha-se a presente proposta de alteração legislativa, de modo a consolidar um arcabouço jurídico mais seguro, transparente e eficiente para FUMDESC.

Marcus Tomasi

Diretor de Planejamento/DIPE
(assinado digitalmente)

Celma da Silva Ramos

Gerente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z444ZPH5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 10/09/2025 às 00:12:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCUS TOMASI** (CPF: 404.XXX.820-XX) em 10/09/2025 às 06:28:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:07 e válido até 30/03/2118 - 12:39:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNzQwNzBfMTc0MTAxXzlwMjVfVWjQ0NFpQSDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00174070/2025** e o código **Z444ZPH5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Ofício nº 850/2025/SED/DIPE

Florianópolis, 09 de setembro de 2025.

Referência: Parecer referente à sugestão de alteração da Lei Nº 18.672/2023
Processo SGPE SED 174070/2025

Prazo: URGENTE

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a cordialmente, recorremos a essa Consultoria para emissão de parecer jurídico de alteração da Lei nº 18.672/2023, a qual institui o FUMDESC e estabelece outras providências, consoante o artigo 170 e 171 da Constituição Estadual.

Informamos que a presente alteração legislativa não gera impacto financeiro, sendo que o orçamento está de acordo com a Lei Orçamentária Anual – LOA e de acordo com o Art. 12 da mencionada legislação.

Mencionamos o processo SED 00169034/2024, no qual consta os documentos referentes à Lei Nº 18.672, de 31 de julho de 2023 e demais processos a ele vinculados relacionados aos Projetos de Lei para promulgação da Lei acima mencionada e alterações.

Assim, solicitamos emissão do parecer da referida minuta o mais breve possível, devido aos encaminhamentos necessários aos demais órgãos.

Atenciosamente,

Marcus Tomasi
Diretor de Planejamento/DIPE
(assinado digitalmente)

Celma da Silva Ramos
Gerente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)

Tânia Inez Ogliari Scartezini
Técnico Informante
(assinado digitalmente)

A Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva Secretaria de Estado da Educação – SED
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **527PH2VN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 10/09/2025 às 00:48:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TÂNIA INEZ OGLIARI SCARTEZINI** (CPF: 593.XXX.129-XX) em 10/09/2025 às 00:49:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 17:03:49 e válido até 01/04/2119 - 17:03:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS TOMASI** (CPF: 404.XXX.820-XX) em 10/09/2025 às 06:06:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:07 e válido até 30/03/2118 - 12:39:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNzQwNzBfMTc0MTAxXzlwMjVfNTI3UEgyVk4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00174070/2025** e o código **527PH2VN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 474/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00174070/2025

Assunto: Análise de anteprojeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Projeto de lei que “*Altera Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências*”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo e minuta do anteprojeto de lei que “*Altera Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências.*”, oriundo da Diretoria de Planejamento desta Secretaria de Estado da Educação (SED).

Foram acostados aos autos o quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida (fls. 02-21), a justificativa da proposta de alteração da referida lei (fls. 22/23), a minuta de exposição de motivos (fls. 24/25), o Formulário de Verificação Procedimental (fls. 26-28), o Ofício nº 850/2025/SED/DIPE (fl. 29), e a minuta do anteprojeto de lei (fls. 30-39).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que “*dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto**, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Senão vejamos o cumprimento dos requisitos acima elencados.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:
I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
II - organizar seu governo e a própria administração;
[...]

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto objetiva alterar a norma que dispõe sobre o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC).

Por sua vez, a respeito da **iniciativa do Chefe do Poder Executivo (constitucionalidade formal subjetiva)**, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Assim, considerando que a presente proposta dispõe acerca da melhoria nos procedimentos gerais (como de gestão de recursos e fiscalização) da política pública em questão, **adequado é o meio legislativo proposto**.

Quanto ao aspecto material da proposição, da justificativa da proposta de alteração da Lei Complementar nº 18.672/2023 (fls. 22/23), denota-se que este anteprojeto de lei pretende, em suma:

estabelecer critérios claros para a identificação de hipossuficiência, considerando renda, patrimônio e composição familiar, por meio do Índice de Carência (IC); aumentar a segurança jurídica na seleção e concessão de benefícios, prevendo impedimentos e suspeições para membros das comissões e servidores envolvidos; estabelecer parâmetros para o custeio integral das mensalidades, garantindo maior previsibilidade orçamentária; reforçar a responsabilização das instituições universitárias, com aplicação de sanções em casos de má gestão ou concessão irregular da assistência financeira; assegurar transparência, exigindo a divulgação da lista de estudantes inscritos, classificados, beneficiados e não beneficiados, respeitando a legislação de proteção de dados pessoais; normatizar a devolução de valores recebidos indevidamente, inclusive com possibilidade de parcelamento e aplicação de multa às mantenedoras em caso de irregularidades.

Assim, quanto às previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fls. 30-39), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta**.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.



2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;**

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;**

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

No caso, observa-se que o anteprojeto de lei está acompanhado da **minuta de exposição de motivos** (fls. 24/25) com as devidas **justificativas referentes à proposta de alteração da lei em exame** (fls. 22/23), do **quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida** (fls. 02-21), e da **minuta do anteprojeto de lei** (fls. 30-39).

Uma vez que a proposta não resulta em aumento de despesa, consoante informado no item 6 do Formulário de Verificação Procedimental (fl. 27), fica dispensada a análise e o cumprimento do art. 7º, inciso IV do Decreto nº 2.382/2014.

Salienta-se que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, conclui-se que o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se² pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo**, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o parecer, s.m.j.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 474/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0W60YI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 10/09/2025 às 09:51:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 10/09/2025 às 10:17:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNzQwNzBfMTc0MTAxXzlwMjVfQjBXNjBZSTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00174070/2025** e o código **B0W60YI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.